

Emenda ao PL 3337/04

Brasília, 28 de abril de 2004

Dê-se ao art. 35 do PL nº 3.337, de 2004 a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art.: No caso de o Poder Concedente decidir realizar diretamente atos remanescentes de procedimentos licitatórios já iniciados e operacionalizados pelas agências reguladoras, serão considerados válidos os atos praticados até então.

Justificação

Visa o dispositivo preservar os resultados obtidos em iniciativas ora em curso, cujo desprezo produzirá perdas irreparáveis de tempo, especialmente quanto à inclusão digital com recursos do FUST. A consulta prévia ao TCU e as etapas determinadas por lei, já cumpridas pelo Ministério das Comunicações e pela ANATEL demandaram trabalho e tempo cuja perda poderá inviabilizar a implementação do programa ainda no atual Governo.

Deputado Miro Teixeira (PPS/RJ)